



**Prefeitura de
Porto Alegre**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO BA MEIO AMBIENTE 15

Concorrência nº 15/2020
Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Impugnante: BA MEIO AMBIENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (13538917)

Insurge-se a impugnante acerca de:

1. CUSTOS DE FORNECIMENTO DE TELEFONES CELULARES;
2. EXIGÊNCIA DO PROJETO BÁSICO - ITEM 11.14;
3. EXIGÊNCIA DO PROJETO BÁSICO - ITEM 11.21;
4. EXIGÊNCIA DO PROJETO BÁSICO - ITEM 12.1.14;
5. EXIGÊNCIA DO PROJETO BÁSICO - ITEM 11.15;
6. CUSTOS RELATIVOS SINISTROS A TERCEIROS;
7. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ITEM 5.3 DO

EDITAL;

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, vale destacar que, acerca da Concorrência nº 15/2020, ora questionada, no âmbito administrativo a instrução do processo SEI 20.0.000087778-7 permite vislumbrar toda tramitação da licitação, desde o início com a designação da Comissão,

passando pela análise jurídica do Edital por meio da PGM Nota Técnica 980, a publicação do instrumento convocatório, as impugnações ao mesmo, representações formuladas frente ao Tribunal de Contas do Estado, suspensão do certame, realização de ajustes no projeto básico e orçamento, nova análise pela PGM, por meio da Nota Técnica 136 e a republicação do certame, aprazando-se a abertura para o dia 26/03/2021. Observa-se, portanto, a legalidade do andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar ponto a ponto as supostas irregularidades alegadas.

Além disso, ainda em sede de preliminar, **é salutar registrar que não se trata de uma contratação inovadora ou de um edital estranho às empresas.** Ao contrário, **desde 28/07/2020, a Administração busca efetivar a contratação por meio de processo licitatório.**

Inicialmente foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 336/2020, o qual restou anulado em razão da modalidade.

Após, **em 13/10/2020, foi publicado o Edital de Concorrência 15/2020, o qual foi suspenso em 13/11/2020, tendo sido republicado em 18/02/2020.** Ajustados os trâmites em relação à modalidade licitatória, **não tivemos grandes mudanças quanto ao escopo dos serviços, não houve alteração de suas previsões, sendo idênticas àquelas publicadas em 28/07/2020 por meio do Edital de Pregão Eletrônico 336/2020. Os ajustes realizados no edital e projeto básico foram pontuais, datando a planilha de custos utilizada para fixar o valor máximo da contratação do dia 03/02/2020.**

Dessa forma, o que se pretende demonstrar, visto ser cristalino, é que **a impugnante busca tão somente o atraso da contratação por meio de processo licitatório, cabendo, igualmente registrar, que a mesma se beneficia de tal situação, uma vez que é a atual prestadora dos serviços, tendo sido prorrogado o contrato em caráter excepcional (art. 57, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93), justamente em razão da não conclusão do presente certame.**

2.1. CUSTOS DE FORNECIMENTO DE TELEFONES CELULARES:

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13539604, ao qual nos filiamos, razão pela qual o transcrevemos:

"Houve um equívoco na informação anteriormente prestada sobre os custos dos telefones celulares para os supervisores, fiscais e gerente. Estes custos estão previstos na tabela 3.7 da planilha de composição de custos"

2.2. EXIGÊNCIA DO PROJETO BÁSICO - ITEM 11.14:

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13539604, ao qual nos filiamos, razão pela qual o transcrevemos:

"Não são procedentes as alegações efetuadas pela Impugnante. Defeitos de pavimentação nas vias públicas são inerentes a

qualquer Metrópole no Brasil, não sendo diferente em Porto Alegre.

A Impugnante, com a larga expertise que possui na execução de serviços de coleta domiciliar em diversos Municípios, tem bastante conhecimento desta situação e é sabedora que na elaboração de orçamentos para a execução destes serviços é levada em conta esta realidade.

As despesas com uma eventual remoção de veículo das vias públicas, por falha mecânica, obviamente, estão incluídas nas despesas com manutenção."

2.3. EXIGÊNCIA DO PROJETO BÁSICO - ITEM 11.21:

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13539604, ao qual nos filiamos, razão pela qual o transcrevemos:

"A Impugnante equivoca-se ao alegar que não é de sua responsabilidade promover a vacinação de seus empregados contra gripe, tétano e hepatite.

A atividade de coleta de lixo expõe, com mais intensidade, os seus executores a estes tipos de doença.

A rede pública de saúde oferece este tipo de vacinação. Cabe à contratada assegurar que seu empregados sejam vacinados, devendo remeter ao Contratante a devida comprovação."

2.4. EXIGÊNCIA DO PROJETO BÁSICO - ITEM 12.1.14:

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13539604, ao qual nos filiamos, razão pela qual o transcrevemos:

"O projeto básico define, com exatidão, quantos motoristas e coletores deverão compor cada equipe de coleta. A penalidade prevista no item 12.1.14 do projeto básico poderá ser aplicada sempre que a fiscalização dos serviços contratados constatar a existência de equipes incompletas prestando serviço.

Os custos com a reserva técnica necessária para manter as equipes completas diariamente estão compreendidos nos encargos sociais, conforme já foi respondido à impugnação anterior."

2.5. EXIGÊNCIA DO PROJETO BÁSICO - ITEM 11.15:

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13539604, ao qual nos filiamos, razão pela qual o transcrevemos:

"A manutenção da limpeza dos equipamentos é considerada como um serviço relativo a manutenção preventiva dos mesmos, os quais estão devidamente orçados nas despesas de

manutenção previstas no item 3 da planilha de composição de custos."

2.6. CUSTOS RELATIVOS SINISTROS A TERCEIROS:

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13539604, ao qual nos filiamos, razão pela qual o transcrevemos:

"O valor orçado para o seguro é apenas para cobrir danos a terceiros. Face a tamanho da frota a ser segurada, é possível obter junto às seguradoras valores inferiores ao que se obtêm com a contratação individual para um único veículo.

Note-se que o número elevado de sinistros que verifica-se no atual contrato é muito mais decorrente da imperícia e falta de treinamento dos motoristas. Tais acidentes poderiam ser, em parte, evitados com uma ação gerencial mais efetiva por parte da Empresa Contratada."

2.7. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - ITEM 5.3 DO EDITAL:

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 13539604, ao qual nos filiamos, razão pela qual o transcrevemos:

"O objeto da presente licitação é a realização dos serviços de coleta domiciliar regular e coleta de resíduos públicos. Tais serviços tem bastante semelhança e igual complexidade, requerendo a disponibilização equipamentos similares e mão-de-obra com mesmo nível de qualificação. Tanto é assim, que nem são medidos separadamente para fins de remuneração pelo serviço contratado. Desta forma, não há, em absoluto, necessidade de alteração neste critério de de qualificação técnica."

É impressionante que novamente a impugnante traga a baila tema que já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), processo 030377-0200/20-0 (12810478), o qual concluiu que a comprovação técnica exigida se apresenta adequada:

Representante: A representante alega não haver clareza nos requisitos qualitativos e quantitativos de comprovação da capacidade técnico-operacional, considerando que é requerida a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos em no mínimo 161.135,6 toneladas, pelo período de 12 (doze) meses, sem especificação quanto à origem: resíduos domiciliares ou públicos. Refere haver limitação temporal na utilização de atestado de capacidade técnica, em afronta ao § 5º, art. 30 da Lei 8666. Que o Edital não inclui exigência de atestado de capacidade técnico-profissional.

Esclarecimentos: O gestor se posiciona no sentido de ser admissível atestado de qualquer tipo de resíduos sólidos, desde que comprovados os quantitativos exigidos. Refere que o art. 30 da Lei 8666 veda a limitação de prazo de validade dos atestados, o que não é o caso. Que a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional é facultativa, sendo que o art. 30 da Lei de Licitações limita, mas não impõe, a exigência. Em resposta à impugnação ao Edital PE n. 336/2020, o DMLU justifica: O objeto da presente licitação é a realização dos serviços de coleta domiciliar regular e coleta de resíduos públicos. Tais serviços têm bastante semelhança e igual complexidade, e requerem a disponibilização equipamentos similares e mão-de-obra com mesmo nível de qualificação. Tanto é assim, que nem são medidos separadamente para fins de remuneração do serviço pelas contratadas. Desta forma, não há, em absoluto, definição de critérios vagos na quantidade mínima exigida nos atestados de capacidade técnica das licitantes. Esta quantidade é objetiva e clara. São, no mínimo, 161.135,7 toneladas de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e/ou públicos) coletados no período de 12 meses;

Análise: A comprovação técnica exigida se reporta, especialmente, ao porte dos serviços de coleta realizados, ou mais especificamente, ao porte do município, dado que a capacidade técnica está associada à mão de obra que atende a vários modais, sem requisitos de especialização técnica, seja para a operação de caminhões, seja para a coleta e carga de resíduos (coleta domiciliar ou seletiva). Assim, o critério de volume coletado (161 mil toneladas por um período de 12 meses), se apresenta adequado ao propósito da contratação. Quanto aos demais argumentos pertinentes à Lei 8.666/93, há equívoco na interpretação da representante, como bem explicitado nos esclarecimentos do gestor. Não acolhe razão à representante.

Portanto, novamente não logra êxito a impugnação recebida e não há que se falar de ajuste de planilhas de custos, alteração do Projeto Básico e nem alteração na exigência de atestado de capacidade técnica.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 15/2020, dessa maneira resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela B.A. Meio Ambiente Ltda - em Recuperação Judicial.



25/03/2021, às 11:18, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Servidor Público**, em 25/03/2021, às 11:19, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **13550191** e o código CRC **DD588CB0**.